

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.327, DE 2017.

“Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e dá outras providências.”

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU ALENCAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera o art. 4º, § 4º, da Lei 12.101, de 2009, e o art. 11 da Lei 8.429, de 1992, para dispor sobre a forma de obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), instrumento que possibilita a celebração de convênios com o poder público, entre outros temas. As entidades que solicitam o CEBAS devem comprovar a celebração de contrato ou convênio com o gestor local do SUS, o que tem sido difícil para 45% dessas entidades, segundo ressalta a exposição de motivos do projeto.

Assim, a proposta de alteração legislativa visa determinar que a comprovação do requisito previsto no inciso I do art. 4º da Lei 12.101, de 2009, possa ocorrer também por declaração do gestor local do SUS, que ateste a existência de relação jurídica de prestação de serviços de saúde. Isso valerá para os pedidos protocolados até 31 de dezembro de 2018, incluindo aqueles com processo atualmente tramitando no Ministério da Saúde.

No referente à alteração que se procura fazer na Lei 8.429, de 1992, o projeto acrescenta ao rol de atos que constituem improbidade administrativa por violação aos princípios da administração pública a transferência de recursos a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde, sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere.

Segundo despacho da Presidência, a proposição se sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a esta Comissão, para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno e também para análise quanto ao mérito.

A CSSF adotou parecer pela aprovação do projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria se sujeita à competência legislativa da União (CF, art. 150), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Legítima também a iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61). Assim, não há vício de constitucionalidade ou de juridicidade. No que se refere à técnica legislativa, a proposição obedece às normas da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No tocante ao mérito, observa-se que a matéria trata de assunto de elevada importância, tendo em vista que propõe solução para entrave que vem prejudicando a atuação de entidades beneficentes na área de saúde. De fato, segundo dados da página do Ministério da Saúde na Internet, destacados na Exposição de Motivos, a rede filantrópica abrange mais de 1.700 hospitais que prestam serviços para o Sistema Único de Saúde. Essas entidades beneficentes realizam quase metade do total de atendimentos, e são responsáveis por quase 60% das internações de alta complexidade no âmbito

do SUS. Ainda, em mais de 900 Municípios brasileiros, a assistência hospitalar é realizada apenas por hospital beneficente.

Acresce que a dificuldade de obtenção do CEBAS se dá, em grande medida, pela ineficiência dos gestores do SUS, sem culpa das entidades certificadas, em muitos casos.

Esse quadro demonstra a urgência da aprovação do presente Projeto. A atuação das entidades beneficentes deve ser facilitada e incentivada, para que as dificuldades que atualmente já assolam o atendimento público de saúde no País não se veja agravadas.

Em outra nota, o PL em análise também objetiva tipificar como improbidade a conduta de transferir recursos a entidade privada em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere.

Tal medida se mostra salutar, porquanto pretende garantir a celebração dos contratos que a lei exige, reforçando os mecanismos de verificação da regularidade da atuação das entidades beneficentes e da aplicação dos recursos da Saúde.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.327, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Tadeu Alencar

Relator